SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227019 - RS (2026/0130431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS035462
		REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS095104
		JÉSSICA NASCIMENTO DE LARA - RS116399
		LUCAS TAVARES DOS SANTOS - SP441031
		GABRIEL SIVIERO DAL PONTE - RS129505
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. PIS E COFINS. INSUMO. ESSENCIALIDADE/RELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a aplicação do entendimento firmado em tema repetitivo ao caso concreto.

2. As alegações de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e 3º da Lei n. 10.833/2003 mostram-se intrinsecamente ligadas às questões decididas na origem de acordo com o Tema n. 779 do STJ, sendo a controvérsia insuscetível de revisão por esta Corte Superior.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, questões de natureza constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59761847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b914bb91-e755-4f1a-aeb0-e786bbcc14f6

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b914bb91-e755-4f1a-aeb0-e786bbcc14f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227019 - RS (2026/0130431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS035462
		REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS095104
		JÉSSICA NASCIMENTO DE LARA - RS116399
		LUCAS TAVARES DOS SANTOS - SP441031
		GABRIEL SIVIERO DAL PONTE - RS129505
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. PIS E COFINS. INSUMO. ESSENCIALIDADE/RELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a aplicação do entendimento firmado em tema repetitivo ao caso concreto.

2. As alegações de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e 3º da Lei n. 10.833/2003 mostram-se intrinsecamente ligadas às questões decididas na origem de acordo com o Tema n. 779 do STJ, sendo a controvérsia insuscetível de revisão por esta Corte Superior.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, questões de natureza constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5060288-45.2022.4.04.7100/RS, assim ementado (fl. 853):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.
>
> 1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo submete-se aos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Análise de elementos da atividade produtiva relacionada ao objeto social da impetrante, observada a prova pré-constituída. Caso em que não enquadradas no conceito legal de insumo as despesas com serviços de vigilância dos hortos florestais e fabril, adquiridos de pessoa jurídica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 862-864).

Nas razões do recurso especial (fls. 866-885), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não teria enfrentado o argumento de que os dispêndios com serviços de vigilância dos hortos florestais são essenciais à sua preservação, sustenta, ainda, que o tema foi alçado a princípio constitucional do Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional n. 132/2023 (art. 145, § 3º da Constituição Federal), argumento que, por si só, poderia infirmar a conclusão adotada. Requer a cassação do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 871-874).

No mérito, aponta afronta aos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e 3º da Lei n. 10.833/2003, sustentando que os serviços de vigilância da planta fabril e dos hortos florestais configuram insumos, à luz dos critérios de essencialidade e relevância fixados no Tema n. 779 do STJ e do teste da subtração, na medida em que, subtraídos, inviabilizariam a fabricação da celulose, de modo a gerar crédito no regime não cumulativo (fls. 875-882).

Ao final, requer: (***a***) a cassação do acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; (***b***) subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre despesas essenciais de vigilância da fábrica e dos hortos florestais; e (***c***) a restituição e/ou compensação administrativas dos valores indevidamente recolhidos, com atualização pela taxa Selic, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996,

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 162 do Superior Tribunal de Justiça e art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 (fls. 884-885).

Negado seguimento quanto ao Tema n. 779/STJ e não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 909-910), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 924-932) e o agravo interno (fls. 914-922).

Contraminuta ao agravo em recurso especial (fl. 941).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, conforme a seguinte ementa (fl. 951):

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 779/STJ. MANUTENÇÃO. A justificativa apresentada pelo agravante não se mostra suficiente para desfazer os fundamentos da decisão recorrida, de modo que a manutenção da aplicação do Tema 779/STJ ao caso é medida que se impõe.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 974-979, pelo desprovimento do agravo em recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. TEMAS 779 E 780 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPESA COM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DOS HORTOS FLORESTAIS E FABRIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. QUESTÕES ESSENCIAIS APRECIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Trata o caso vertente de recurso especial interposto por CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., contra acórdão oriundo do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no qual a recorrente sustenta a violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV e o 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e o 3º da Lei n. 10.833/2003.

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

Na origem, trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito líquido e certo da agravante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre a base de cálculo devida, com o aproveitamento de créditos relativos às despesas com serviços de vigilância de seu parque industrial e hortos florestais, bem como à compensação administrativa dos valores pagos a esse título, observados o prazo prescricional e a legislação aplicável (fls. 875-882).

No ponto, sobre a alegada ofensa aos arts. 489, 1.022 e o 1.025, todos do Código de Processo Civil, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão regional, embora tenha citado os critérios de essencialidade e relevância do STJ, **omitiu-se quanto ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com vigilância dos hortos florestais, essenciais à preservação ambiental (fls. 871-874).** A recorrente sustentou ainda que, o princípio constitucional da preservação ambiental deve orientar a interpretação tributária e que, para viabilizar recurso às instâncias superiores, é necessário o prequestionamento explícito. Assim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar as omissões e garantir o enfrentamento das questões legais e constitucionais (fl. 872).

Ocorre que, no tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, as alegações de ausência de enfrentamento das teses ventiladas — aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com vigilância dos hortos florestais (fls. 871-874) —, **mostram-se intrinsecamente ligadas às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 779 do STJ**. A questão, portanto, é insuscetível de revisão por esta Corte Superior.

O mesmo se dá quanto ao capítulo de mérito. A pretensão de reconhecimento dos serviços de vigilância como insumos, à luz dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e 3º da Lei n. 10.833/2003, é a própria matéria decidida na origem por aplicação do Tema n. 779 do STJ, e foi por esse fundamento que o recurso especial teve seguimento negado, nos termos do art. 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 909-910), em decisão mantida pelo colegiado de origem no julgamento do agravo interno (fl. 951). Não se conhece, portanto, das alegações de violação dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e 3º da Lei n. 10.833/2003, por estarem intrinsecamente vinculadas à aplicação do entendimento firmado no Tema n. 779 do STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem.

Exemplificativamente:

> **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL**. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. **APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM.** RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - **Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.223 DO STJ PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIAS INTRINSECAMENTE LIGADAS À TESE FIRMADA NO TEMA N. 1.223 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

1. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

2. No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 1.223 do STJ à espécie, inclusive com a negativa de seguimento do recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

3. **Nesse aspecto, não se conhece das alegações de dissídio jurisprudencial e de violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º e 13 da Lei Complementar n. 87/96 e 97, inciso IV, e 110 do Código Tributário Nacional, por estarem intrinsecamente vinculadas à aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1.223/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem.**

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.096.624/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026, sem grifo no original).

Em complemento, muito embora a recorrente alegue a negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de exame dos argumentos citados, a insurgente sustenta ainda que, a pretensão recursal deduzida deve orientar-se, conforme o princípio constitucional previsto no art. 145, § 3º (**O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa**

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

do meio ambiente), da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional de n. 132/2023 (fl. 872), além dos arts. 170, inciso VI, 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal.

Contudo, a despeito do esforço argumentativo apresentado no apelo raro, insta salientar que a tese proposta pela recorrente desborda das competências deste Superior Tribunal de Justiça, visto que a interpretação e aplicação de princípios constitucionais se insere dentro das atribuições do Pretório Excelso.

Como se sabe, "**[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal"** (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original).

A propósito (sem grifos no original):

> **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL**. IMUNIDADE. **OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE LEADING CASE DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**
>
> **1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**.
>
> **2. Exsurge nítido que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação de *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020) .**
>
> 3. "É incabível o recurso especial quando a tese recursal apresenta conflito entre lei ordinária e lei complementar, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da demanda" (AgInt no REsp n. 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Com efeito, "a presenta-se de índole constitucional a controvérsia quando se pretende, de alguma forma, afastar o conteúdo de determinada norma a partir do exame do conflito entre lei ordinária e lei complementar" (AgInt no REsp n. 1.906.018/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 29/4/2024) .
>
> 4. **A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.**
>
> 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.191.485/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025, sem grifo no original.)

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

PROCESSUAL CIVIL. O**FENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA.** SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓSGRADUAÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. **Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.**

[...]

3. **Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que é impossível analisar a tese recursal.**

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.959.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIALETICIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO FAZENDA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE ART. 17, V, LC N. 123/06. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - **Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)**

V - **Observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.** Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.390/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial, para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:56
Código de Controle do Documento: ad492166-b777-496b-93f5-a307f943f78b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.227.019 / RS

Número Registro: 2026/0130431-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50602884520224047100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADOS	: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS035462
	REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS095104
	LUCAS TAVARES DOS SANTOS - SP441031
	GABRIEL SIVIERO DAL PONTE - RS129505
	JÉSSICA NASCIMENTO DE LARA - RS116399
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: 30b7c16a-7cbf-4dd5-b5f5-c5a55ffb232a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: 30b7c16a-7cbf-4dd5-b5f5-c5a55ffb232a